



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

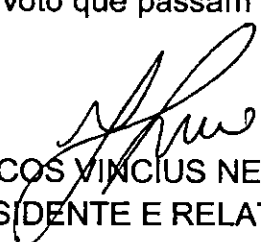
Processo nº : 15374.001695/99-15
Recurso nº : 142417 – *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ E OUTROS – EX.: 1996
Interessada : PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 15 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.116

PROVA — OMISSÃO DE RECEITAS — Não é legítimo o lançamento de ofício que não está respaldado em provas consistentes dos fatos alegados. IRPJ — PASSIVO NÃO COMPROVADO — Antes da edição da lei nº 9.430/96, não havia previsão legal que autorizasse a conclusão de omissão de receita a partir da constatação de obrigações não comprovadas escrituradas no passivo circulante. A acusação baseada tão-somente em presunção simples deve vir acompanhada de convincente conjunto probatório.

Recurso de ofício negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO RIO DE JANEIRO/RJ I.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente o conselheiro NILTON PÊSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.001695/99-15
Acórdão nº : 107-08.116

Recurso nº : 142417
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

RELATÓRIO

Versa o presente processo de exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), e lançamento reflexos de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição Social (CSLL) em decorrência de a fiscalização ter efetuado glosa de despesas e constatado omissão de receita com base em passivo não comprovado.

A fiscalização efetuou o lançamento de omissão de receita por ter apurado falta de comprovação de parte do saldo informado, na Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1995, no item Fornecedores, do Passivo Circulante, conforme relatado no Termo de Constatação de Irregularidades de fls. 153/158. A falta de comprovação adequada de obrigação consignada no Passivo caracteriza omissão de receita, de acordo com o disposto no art. 228 do RIR/1994.

A segunda questão trazida pela acusação fiscal refere-se a despesas com arrendamento mercantil relativos a sistema de marcação à jato de tinta e máquinas automáticas.

O interessado apresentou, em 29/09/1999, a impugnação de fls. 203/212. Na referida peça de defesa alega, em síntese, que a presunção de omissão de receitas está calcada em incorreta utilização de relatório preliminar e de relação parcial. Sustenta, ainda, que:

- quanto aos fornecedores internacionais, o Auto de Infração não contém a discriminação do total lançado, elemento indispensável à comprovação do ilícito; a verdadeira composição da conta encontra-se no doc. 1 (documento entregue à fiscalização, mas não utilizado por ela); foram incluídos valores comprovados na ação fiscal (doc. 2, 10, 3, 4, 5 e 6);

- quanto aos fornecedores nacionais e aos não principais, a fiscalização considerou relação parcial, sendo dispensável a datilografia dessa relação, uma vez que os valores achavam-se discriminados em Balancete (doc. 7 e 8); junta outros documentos (doc. 9 e 10) e apresenta esclarecimentos; dentro dos fornecedores nacionais, a primeira diferença resulta de mera duplicidade de transcrição (doc. 7) e as demais são supridas pelos documentos juntados (doc. 11).

- quanto às despesas com arrendamento mercantil, elas estão devidamente amparadas por contratos e por recibos de pagamento, ora juntados (doc. 12, 13, 14 e 15).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.001695/99-15
Acórdão nº : 107-08.116

A Delegacia de Julgamento no Rio de Janeiro decidiu pela improcedência do lançamento por entender que a acusação de omissão de receita e de glosa de despesas não estava lastreada em dados concretos, objetivos e sólidos em sua estruturação.

Segundo o relator do aresto, o lançamento de omissão de receitas por passivo não comprovado apresenta as seguintes falhas:

“Do exame dos elementos juntados pela fiscalização, conclui-se que assiste razão ao interessado: os Autos não contêm a demonstração do total lançado, elemento, de fato, indispensável à comprovação do ilícito. Senão vejamos:

. conforme fl. 2 do Termo de Constatação de Irregularidades de fls. 153/158, a primeira parcela do lançamento (a) corresponde à diferença entre o total declarado (R\$6.581.793,05) e o total relacionado pelo interessado (R\$6.367.828,50);

. conforme fl. 3 do Termo de Constatação de Irregularidades de fls. 153/158, a segunda parcela do lançamento (b) corresponde à diferença entre o total relacionado pelo interessado (R\$2.015.074,12) e o total comprovado (R\$823.813,70); há a indicação dos totais comprovados por fornecedor (quadro de fl. 155), mas não foi apresentada a composição destes totais;

. conforme fl. 4 do Termo de Constatação de Irregularidades de fls. 153/158, a terceira parcela do lançamento (c) corresponde à diferença entre o total de fornecedores internacionais relacionado pelo interessado (R\$2.800.943,29) e o total comprovado (R\$2.608.231,88); o total comprovado, no entanto, não foi discriminado.

A falta de demonstração precisa do total lançado prejudica a ampla defesa do interessado e, se fosse proferida decisão considerando procedente o lançamento eivado por tal falha, aí sim, existiria a nulidade por cerceamento do direito de defesa alegada na impugnação.

Diante das falhas apontadas no lançamento, não restou demonstrada a existência de passivo não comprovado e, conseqüentemente, não pode prosperar a presunção de ter havido omissão de receitas.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.001695/99-15
Acórdão nº : 107-08.116

Quanto à glosa de despesa, a decisão de primeiro grau acata as alegações da impugnante no sentido que as despesas com arrendamento mercantil estão devidamente amparadas por contratos e por recibos de pagamento (doc. 12, 13, 14 e 15 – fls. 886/973). Deste modo, o lançamento deste item deve ser cancelado.

Em face do montante exonerado, foi interposto recurso de ofício ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 1993, e Portaria MF nº 333, de 1997.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.001695/99-15
Acórdão nº : 107-08.116

VOTO

Conselheiro - MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, Relator

As falhas na formalização da acusação de omissão de receita pela fiscalização indicadas detalhadamente na decisão "*a quo*" são suficientes, por si só, para recomendar a anulação do feito.

Verifica-se também que a ocorrência de omissão de receita foi comprovada a partir da utilização da presunção prevista no parágrafo único, letra "b", do art. 228 do RIR/94, que considera omissão de receita a manutenção no passivo de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada. Esse preceito regulamentar em que se apóia o fisco não possuía, à época da autuação (ano-calendário de 1995), matriz legal, cuja introdução no mundo jurídico só veio a ocorrer com a edição da Lei nº 9.430, art. 40. Antes dessa lei, a única presunção legal de passivo fictício relacionava-se com a manutenção no passivo de obrigações já pagas, ou seja, cabia ao fisco comprovar que a obrigação já havia sido paga para presumir a ocorrência do fato gerador do tributo, não bastava demonstrar a ausência de comprovação do passivo, com é o caso dos autos.

Para a manutenção da exigência tal como proposta, é necessário que a acusação fosse lastreada em um conjunto de indícios que permita ao julgador presumir a ocorrência de omissão de receita de maneira segura, afastando possibilidades contrárias mesmo que improváveis. O fisco não fez isso nos autos, restringindo-se a provar apenas que as obrigações não foram comprovadas após intimação. Não há, portanto, como prosperar a acusação tal como foi formulada.



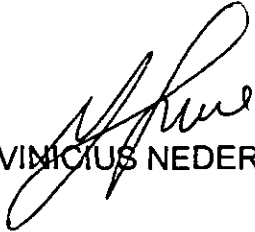
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.001695/99-15
Acórdão nº : 107-08.116

Quanto à glosa de despesas de arrendamento mercantil, a contribuinte trouxe aos autos documentos (doc 12, 13, 14 e 15 – fls 886/973) indicando os contratos e comprovantes de pagamento que comprovam as despesas sob comento.

Dado o exposto, acompanho a decisão recorrida e nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 15 de junho de 2005.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA